

de 10 de Maio de 1919, e § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preço para aplicações terapêuticas e higiénicas da nascente de águas minerais denominada Caldas da Curia, situada na freguesia de Tamengos, concelho de Anadia, distrito de Aveiro, requerido pela Sociedade das Águas da Curia, de que é concessionária, conforme a tabela junta:

Taxa para uso de águas (1.ª e 2.ª classe)	10\$00
Idem para 3.ª classe	7\$50
Taxa de inscrição médica (1.ª e 2.ª classe)	10\$00
Idem de 3.ª classe	5\$00
Imersão de 1.ª classe em cabine de luxo	5\$00
Imersão quente (1.ª classe)	2\$00
Imersão frio (1.ª classe)	1\$20
Duches de 1.ª classe	2\$00
Imersão e duche	3\$00
Duches, em série de vinte	30\$00
Imersão quente de 2.ª classe	1\$50
Imersão frio de 2.ª classe	1\$00
Imersão de 3.ª classe	1\$00
Duche de 3.ª classe	1\$00
Banhos de bôlbas de ar	3\$00
Duche e ar quente	1\$50
Duche ascendente	2\$00
Irrigação nasal ou auricular	1\$00
Lençol e duas toalhas	1\$00
Toalha (avulso)	\$50

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.

Portaria n.º 3:609

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preço para aplicações terapêuticas e higiénicas da nascente de águas minero-medicinais Caldas das Taipas, situadas na freguesia de S. Tomé do Caudal, concelho de Guimarães, distrito de Braga, requerido pela Empresa Termal das Taipas, de que é adjudicatária, conforme a tabela seguinte:

Taxa de inscrição para uso das águas	10\$00
Banho de imersão:	
De 1.ª classe	2\$00
De 1.ª classe, com hora marcada	2\$50
De 2.ª classe	1\$50
De 3.ª classe	1\$00
Duche	2\$00
Banho chuveiro	2\$00
Banho no poço n.º 9	1\$50
Banho de assento	1\$50
Banho de assento com duche perineal	2\$00
Inalação	\$20
Pulverização	\$80
Irrigação nasal ou auricular	\$80
Inalação, pulverização e irrigação nasal	2\$00
Pulverização ao rosto	1\$50
Irrigação vaginal, intestinal ou uretral	1\$50
Água mineral, 12 litros	1\$00
Lençol e toalha	\$80
Toalha	\$30

Tratamentos feitos pela direcção clínica

Irrigação vaginal, uretral ou vesical	5\$00
Irrigação uterina	5\$00
Massagem manual regional	10\$00
Massagem manual geral	25\$00
Massagem regional sob água	25\$00
Fricção medicamentosa sem medicamento	10\$00

Aplicações eléctricas

Massagem vibratória — Galvanização — Faradização — Galvano-faradização — Galvano-cauterização — Corrente ondulatoria ou sinusoidal — Duche de ar quente — Banho hidro-eléctrico — Endoscopia — Depilação, cada sessão 10\$00

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.

Portaria n.º 3:610

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preço para aplicações terapêuticas e higiénicas da nascente de águas minero-medicinais Caldas dos Cucos, situada na freguesia de Mata Cães, concelho de Torres Vedras, distrito de Lisboa, requerido por José Gonçalves Dias Neiva, de que é concessionário, conforme a tabela seguinte:

Taxa para uso interno das águas	10\$00
Banho de imersão:	
1.ª classe	3\$00
2.ª classe	2\$00
3.ª classe	1\$50
Banho de lama com duche e roupa	7\$00
Aplicação tópica das lamas e roupa	4\$00
Duche para tratamento de senhoras	3\$00
Pulverização ou inalação	1\$50
Lençol turco	1\$00
Lençol de algodão	\$50
Toalha turca	\$40
Venda de água na origem	\$20
Aquecimento na estufa por lençol	\$05

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1923.—O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Divisão da Fiscalização dos Produtos Agrícolas

Decreto n.º 8:907

Considerando que o teor do § 2.º do artigo 48.º do regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal no continente, aprovado pelo decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro de 1922, não pode ser aplicado ao regime ce-realífero anormal que o país tem atravessado, porquanto as circunstâncias ocorrentes têm forçado o Estado a uma distribuição de trigo exótico pelas diversas fábricas de moagem não proporcional às suas cotas de rateio;

Considerando que convém eliminar as disparidades resultantes desta anormalidade, as quais, nos termos do § 9.º da base 3.ª da lei n.º 1:294, se propagariam às futuras tabelas de rateio;

Considerando que mesmo em regime normal a doutrina do citado § 2.º do artigo 48.º do regulamento tem originado anomalias que convém evitar;

Considerando que não é possível obter de uma forma precisa a laboração efectiva das fábricas que têm trabalhado trigos nacionais;

Considerando que a lei n.º 1:294, de 31 de Julho de 1922, no n.º 1.º do § 9.º da base 3.ª, preceituou que para as fábricas de moagem já matriculadas se tivesse

em atenção a laboração efectiva e a capacidade de laboração sem contudo determinar de uma forma precisa como devem ser calculados os respectivos números representativos, o que aliás se fez para as fábricas a matricular de futuro;

Considerando que attribuindo-se à laboração efectiva um deminuto coeiciente se pode eliminar a influencia da anormalidade occorrente no cômputo das cotas das fábricas de moagem já matriculadas;

Considerando a necessidade de se publicar com urgência a tabela do rateio relativo ao actual ano cerealífero;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A redacção do § 2.º do artigo 48.º do regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal no

continente, aprovado pelo decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro de 1922, será a seguinte: «Para as fábricas já matriculadas ter-se há em atenção a laboração efectiva e a sua força productiva, sendo dado, neste caso, o número representativo de cada fábrica pela média ponderada da força productiva reduzida e da laboração efectiva, attribuindo-se a esta a unidade por pêsos e àquella o pêsos de nove.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e o façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1923. — **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *António Maria da Silva* — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Freiria* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Domingos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoesas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Abel Fontoura da Costa*.